



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 53-1 ao Capítulo XI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 53-1.** A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º

.....

XXXVII – omissis;

XXXVIII – Ministério da Saúde.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.

Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.



De maneira que o texto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/93, para abarcar estes servidores no Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

